As acções iniciadas antes de 31 de Dezembro de 2006 ao abrigo dessa decisão continuam a ser por ela regidas até à sua conclusão. O comité previsto no artigo 7.º dessa decisão é substituído pelo comité previsto no artigo 10.º da presente decisão.

Artigo 17.º Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União

Europeia. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007, com ex artigo 10.º-A, que são aplicáveis a partir da data em que a presen	cepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e do te decisão comece a produzir efeitos.
Feito em Bruxelas, em	
	Pelo Conselho
	O Presidente
	_
P6_TA(2006)0596	
Prevenir e combater a criminalidade (2007-2013) *	
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» para o período de 2007 a 2013 — Programa geral «Segurança e protecção das liberdades» (COM(2005)0124 — C6-0242/2005 — 2005/0035(CNS))	
(Processo de consulta)	
O Parlamento Europeu,	
— Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2005)0124)	(1),

- Tendo em conta a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE,
- Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0242/2005),
- Tendo em conta os artigos 93.º e 51.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0389/2006),
- 1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
- Considera que o montante indicativo de referência financeira indicado na proposta legislativa deve ser compatível com o limite máximo da rubrica 3 A do novo quadro financeiro plurianual (QFP) e assinala que o montante anual será decidido no âmbito do processo orçamental anual em conformidade com as disposições do ponto 38 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (2);

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

⁽²⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

PT

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

- 3. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
- 4. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
- 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 1 Considerando 1

- (1) O objectivo da União que consiste em facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça será atingido através da prevenção e do combate à criminalidade, organizada ou não, como previsto no quarto travessão do artigo 2.º e no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.
- (1) O objectivo **prioritário** da União que consiste em facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça será atingido através da prevenção e do combate à criminalidade, organizada ou não, como previsto no quarto travessão do artigo 2.º e no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.

Alteração 2 Considerando 2

- (2) A fim de proteger a liberdade e a segurança dos cidadãos e da sociedade face às actividades criminosas, a União deve adoptar as medidas necessárias para prevenir, detectar, investigar e reprimir com eficiência e eficácia todas as formas de criminalidade, designadamente *a de carácter transfronteiras*.
- (2) A fim de proteger a liberdade e a segurança dos cidadãos e da sociedade face às actividades criminosas, a União deve adoptar as medidas necessárias para prevenir, detectar, investigar e reprimir com eficiência e eficácia todas as formas de criminalidade, designadamente nos casos do crime organizado.

Alteração 3 Considerando 5

- (5) Numa perspectiva de eficácia, rentabilidade e transparência, é necessário e oportuno alargar as possibilidades de financiamento das medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade *e* rever as *suas* modalidades.
- (5) Numa perspectiva de eficácia, rentabilidade e transparência, é necessário e oportuno alargar as possibilidades de financiamento das medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade. Neste contexto, procurar-se-á, nomeadamente, obter uma utilização óptima dos serviços competentes através de uma abordagem das capacidades centrada nos aspectos directamente operacionais. As disposições do presente programa devem, além disso, permitir rever as modalidades de financiamento.

Alteração 4 Considerando 9

- (9) Uma vez que os objectivos da acção a desenvolver, nomeadamente a prevenção da criminalidade organizada e transnacional e a luta contra este fenómeno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da iniciativa, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (9) Uma vez que os objectivos da acção a desenvolver, nomeadamente a prevenção da criminalidade organizada e transnacional e a luta contra este fenómeno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da iniciativa, *necessitar de uma intervenção* ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 5 Considerando 11

- (11) As despesas do programa deverão ser compatíveis com o limite máximo previsto na rubrica 3 das Perspectivas Financeiras. É necessário prever uma determinada flexibilidade na definição do programa, de forma a poder adaptar as acções previstas e dar resposta à evolução das necessidades durante o período de 2007 a 2013. Por conseguinte, a decisão deverá limitar-se a dar uma definição genérica das acções previstas e das respectivas disposições administrativas e financeiras.
- (11) As despesas do programa deverão ser compatíveis com o limite máximo previsto na rubrica 3 A do quadro financeiro plurianual. É necessário prever uma determinada flexibilidade na definição do programa, de forma a poder adaptar as acções previstas e dar resposta à evolução das necessidades durante o período de 2007 a 2013.

Alteração 6 Artigo 3, n.º 1, alíneas a e b

- a) Aplicação da lei;
- b) Prevenção da criminalidade e criminologia;

- a) Prevenção da criminalidade e criminologia;
- Aplicação da lei destinada a contra-atacar as actividades criminosas e a impedir os criminosos de beneficiarem do produto das suas actividades;

Alterações 7 e 8 Artigo 3, n.º 2, alínea a

- a) Promover e desenvolver a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as outras autoridades nacionais e organismos conexos da União Europeia;
- a) Promover e desenvolver a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as outras autoridades nacionais, regionais e locais e organismos conexos da União Europeia, procedendo, em particular, a uma racionalização dos seus esforços e a uma melhoria da sua interoperabilidade, incentivando a multiplicação das «Joint Investigation Teams» coordenadas pela EUROPOL e promovendo acções de formação e de sensibilização em matéria de combate ao terrorismo no quadro da cooperação CEPOL/EUROPOL;

Alteração 9 Artigo 3, n.º 2, alínea b

- Encorajar, promover e desenvolver os métodos e instrumentos horizontais necessários para uma estratégia de prevenção e de luta contra a criminalidade, por exemplo parcerias entre os sectores público e privado, o intercâmbio das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade, comparabilidade das estatísticas e criminologia aplicada;
- b) Encorajar, promover e desenvolver os métodos e instrumentos horizontais, bem como a normalização dos procedimentos necessários para uma estratégia de prevenção e de luta contra a criminalidade, por exemplo parcerias entre os sectores público e privado (no rigoroso respeito das normas já adoptadas e a adoptar em domínios tão sensíveis como a retenção e a protecção dos dados), o intercâmbio das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade, comparabilidade das estatísticas e criminologia aplicada, nomeadamente através da criação de uma ferramenta de «benchmarking» autónoma;

PT

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 10

Artigo 3, n.º 2, alínea c

- c) Promover e desenvolver as melhores práticas em matéria de protecção das vítimas e das testemunhas da criminalidade.
- c) Promover e desenvolver as melhores práticas em matéria de protecção das vítimas e das testemunhas da criminalidade, em particular, assentando as bases de um fundo de indemnização permanente complementar dos diversos sistemas nacionais que forneça uma protecção e uma indemnização mínimas comuns.

Alteração 11

Artigo 3, n.º 2, alínea c bis (nova)

c bis) promover, no quadro dos projectos que o permitam, o conceito de «participação do cidadão» e incentivar as iniciativas baseadas no empenho activo da sociedade civil e dos seus actores em prol da melhoria da segurança global.

Alteração 12

Artigo 3, n.º 3

3. O programa não abrange a cooperação judiciária. Todavia, poderá cobrir acções destinadas a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e os serviços responsáveis pela aplicação da lei.

3. O programa não abrange a cooperação judiciária. Todavia, poderá cobrir acções destinadas a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e os serviços responsáveis pela aplicação da lei, nomeadamente, através da disponibilização, no âmbito da cooperação entre a EUROPOL e a EUROJUST, de uma célula permanente de assistência jurídica de urgência encarregada de avaliar, em função da situação subjacente à consulta, a pertinente base jurídica susceptível de ser invocada, permitindo a prossecução da acção dos serviços de polícia e/ou de segurança no pleno respeito do direito.

Alteração 26

Artigo 5, n.º 1

1. O programa destina-se aos serviços responsáveis pela aplicação da lei e outros organismos, operadores e instituições públicos e/ou privados, incluindo as autoridades locais, regionais e nacionais, os parceiros sociais, as universidades, os serviços de estatística, os meios de comunicação social, as organizações não governamentais, as parcerias entre os sectores público e privado e os organismos internacionais competentes.

1. O programa destina-se aos serviços responsáveis pela aplicação da lei e outros organismos, operadores e instituições públicos e/ou privados, incluindo as autoridades locais, regionais e nacionais, os parceiros sociais, as universidades, os serviços de estatística, os meios de comunicação social, as organizações não governamentais e os organismos internacionais competentes, bem como as parcerias entre os sectores público e privado, desde que estas estejam exclusivamente inscritas no âmbito das vertentes temáticas referidas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 3.º, e estejam sujeitas a um rigoroso controlo no domínio do respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente do direito à protecção dos dados pessoais.

Alteração 13

Artigo 6, n.º 1, introdução

- 1. O apoio financeiro da União pode assumir as seguintes formas jurídicas:
- a) Subvenções,
- b) Contratos públicos.

- 1. O apoio financeiro da União pode assumir as seguintes formas jurídicas, nos termos dos artigos 108.º e 88.º do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002 (doravante «Regulamento Financeiro»):
- a) Subvenções,
- b) Contratos públicos.

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 14

Artigo 6, n.º 2 - A (novo)

2 A. O acesso a financiamentos será facilitado através da aplicação do princípio da proporcionalidade no tocante a documentos a serem apresentados e da criação de uma base de dados para a apresentação de pedidos.

Alteração 15

Artigo 7, n.º 3 - A (novo)

3 A. A Comissão deve, na medida do possível, simplificar os procedimentos e garantir que os convites à apresentação de propostas previstos no presente programa não representem um peso burocrático para os promotores dos projectos candidatos. Se necessário, o convite à apresentação de propostas poderia ser organizado em duas fases, requerendo-se, na primeira fase, apenas o envio das informações absolutamente necessárias para uma avaliação adequada do projecto.

Alteração 16 Artigo 7, n.º 5, alínea d

- d) Impacto geográfico das actividades desenvolvidas;
- d) Impacto geográfico e social das actividades desenvolvidas;

Alteração 17

Artigo 9

1. Sempre que se fizer referência ao presente artigo, o representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Sempre que se fizer referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. 2.

Esse parecer deve ser exarado em acta. Cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. 3.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. Informará o Comité do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Alteração 18 Artigo 14, n.º 1 A (novo)

1 A. A Comissão garantirá que as acções previstas pela presente decisão serão objecto de uma avaliação ex ante, de um acompanhamento e de uma avaliação ex post. A Comissão assegurará a possibilidade de acesso ao programa e a transparência da sua execução.

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 19

Artigo 14, n.º 2

- 2. A Comissão assegurará a avaliação periódica, independente e externa do programa.
- 2. A Comissão assegurará a avaliação periódica, independente e externa do programa. Procederá também regularmente a trocas de pontos de vista com os beneficiários do presente programa quanto à concepção, execução e acompanhamento do mesmo.

Alterações 20 e 21

Artigo 14, n.º 3, introdução e alínea -a (nova)

- 3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu \boldsymbol{e} ao Conselho:
- a) Um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente programa até 31 de Março de 2010;
- b) Uma comunicação sobre a continuação do programa até 31 de Dezembro de 2010;
- c) Um relatório de avaliação ex post até 31 de Março de 2015.
- 3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parlamentos nacionais:
- -a um relatório anual sucinto que contenha, em particular, informações que permitam avaliar quantitativamente o êxito do presente programa;
- a) Três anos a contar da data de aprovação da presente decisão, um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do presente programa;
- Quatro anos a contar da data de aprovação da presente decisão, uma comunicação sobre a continuação do programa;
- c) Até 31 de Março de 2015, um relatório pormenorizado de avaliação ex post sobre a execução e os resultados do programa, no final da execução do programa.

Alteração 22

Artigo 14 A (novo)

Artigo 14.º-A

Igualdade de tratamento

Os organismos que beneficiam de uma subvenção de funcionamento a título do presente programa poderão participar em convites à apresentação de propostas para outros programas, sem beneficiar, no entanto, de qualquer tratamento preferencial relativamente às outras organizações financiadas por outros orçamentos que não o da União Europeia.

Alteração 23

Artigo 14 B (novo)

Artigo 14.º-B

Publicidade dos financiamentos

Qualquer instituição, associação ou actividade que beneficie de uma subvenção a título do presente programa deve assegurar a publicidade do apoio fornecido pela União; para esse efeito, a Comissão estabelecerá directrizes detalhadas em matéria de visibilidade.

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 24

Artigo 14 C (novo)

Artigo 14.º-C

Divulgação dos resultados

A fim de facilitar a divulgação dos resultados, as ferramentas que decorrem de projectos financiados pelo presente programa, nomeadamente em matéria de estatísticas e dados criminológicos, são colocadas gratuitamente à disposição do grande público por via electrónica.

Alteração 25

Artigo 14 D (novo)

Artigo 14.º-D

Publicação dos projectos

A Comissão e os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados pelo presente programa com uma breve descrição de cada projecto.

P6_TA(2006)0597

Sistema de Informação de Schengen de Segunda Geração (SIS II) (Regulamento) *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (COM(2006)0383 — C6-0296/2006 — 2006/0125(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0383) (1),
- Tendo em conta o artigo 66.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0296/2006),
- Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0410/2006),
- 1. Aprova a proposta da Comissão.
- 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento.
- 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão.
- 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.